DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8954/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7213/2013
PROTOCOLO	: 1413164
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: HESTON JORGE BARBOSA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 50/2013, emitida pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Heston Jorge Barbosa - ME, visando à prestação de serviços de transporte escolar para o Município de Bodoquena/MS, no valor de R$ 50.120,00 (cinquenta mil cento e vinte reais).

Verifica-se que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2013, foi julgado e aprovado por meio do Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-87/2014, cujos documentos se encontram encartados no processo TC/MS n° 7177/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Jurisdicionado para que encaminhasse a execução financeira integral, acompanhada de planilha atualizada, o que fora diligentemente cumprido pelo responsável, complementando a instrução processual.

Sanadas as irregularidades, a equipe da Inspetoria concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 18148/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 13531/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

O Termo de Contrato nº 50/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Heston Jorge Barbosa - ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto aos documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua nº 1/2009, exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 foram julgados juntamente com o Procedimento licitatório, encartado no processo TC/MS nº 7177/2013.

No que tange à documentação comprobatória dos atos executórios, observa-se que restou demonstrada da seguinte forma:

Valor do contrato nº 50/2013	R$ 50.120,00
Total empenhado (NE)	R$ 53.628,40
Total anulado (NAE)	R$ -5.012,00
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 48.616,40
Despesa liquidada (NF)	R$ 48.616,40
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 48.616,40

De tal modo, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 48.616,40 (quarenta e oito mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, DECIDO pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis à 1ª e 2ª fases do presente caso.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA